



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação Nº. 0130/2017

Processo: nº. 386/2017

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES

Procedência: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES

Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

A Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** submete a exame e parecer desta Assessoria o presente Processo que trata da solicitação de Locação do Imóvel localizado à Travessa Picanço Diniz, nº 166, Centro, para funcionar o serviço da Casa do Cidadão do Município de Óbidos, a ser celebrado com a Sra. Francimeire Florenzano de Medeiros.

Instruem o processo: *Ofício nº 739/2017-SEMDES, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; Pesquisa de Preços; Comprovante de Regularidade de IPTU; Comprovante de Residência; Documentos Pessoais; Termo de Traspasse; Termo de Reserva Orçamentária; Memorando nº 554/2017-CPL encaminhando o processo ao Controle Interno; Minuta de Contrato e Memorando nº 580/2017-CPL solicitando parecer jurídico sobre o processo Administrativo nº 386/2017 para contratação direta. É o breve relatório.*

Análise Jurídica

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratação a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público. Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Nessa hipótese, embora viável a competição, a lei faculta à administração a dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para a contratação direta mediante dispensa fundamenta-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Ademais, preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. Em relação ainda ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de locação de imóvel, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Deste modo, o processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da locação, a razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço e Parecer Contábil do Controle Interno.

À vista do exposto, e estando o Processo devidamente instruído, opinamos no sentido de que em face da situação fático-legal ora retratada e *in totum* configurada, **poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a situação *in concreto*, *ex vi* do inc. X do art. 24, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos, 09 de novembro de 2017.


Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado – OAB/PA – 23.273
Contrato n.º 052/2017